Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 15/04/15
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE DE ABRIL DE 2015.

PROTOCOLO Nº 058
14/04/15 14:19 Horas
Serviço de Expediente

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE ANÁPOLIS, PRONTO-SOCORROS, UNIDADES DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E PRONTO ATENDIMENTO (UPA), A PUBLICAREM A ESCALA DIÁRIA DOS MÉDICOS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO, BEM COMO A FOLHA DE PAGAMENTO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **CHEFE DO PODER EXECUTIVO,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as Unidades de Saúde, prestadoras de serviços hospitalares da Rede de Urgência e Emergência do município de Anápolis, obrigadas a divulgarem em local visível e em sítios eletrônicos a escala de serviços, plantões e sobreavisos dos profissionais de saúde, além dos responsáveis pela chefia de plantão.

Art. 2º. A listagem de divulgação deverá conter o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos.

Art. 3º. As Unidades de Saúde deverão encaminhar Relatórios mensais à Secretaria de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Câmara Municipal e Ministério Público contendo informações a respeito do cumprimento das escalas de serviços, plantões e frequência dos profissionais da saúde, além de cópia da justificativa de ausência quando por algum motivo estes deixarem de comparecer.

Art. 4º. As Unidades de Saúde deverão, ainda, divulgar em sítios eletrônicos a folha de pagamento dos profissionais descritos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 14 de abril de 2015.

Prof.ª Maria Geli Sanches
Vereadora-PT

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa criar, no município de Anápolis a obrigatoriedade dos Prestadores de Serviços Hospitalares da Rede Pública de Urgência e Emergência de Anápolis, divulgarem em um Portal da Transparência a escala diária, bem como a folha de pagamento dos seus servidores.

A transparência administrativa constitui uma mutação fundamental no direito da Administração Pública, cujo princípio se impõe como um dos princípios gerais do direito, ao inverso da tradição do segredo administrativo.

Nesse contexto, na Constituição Federal de 1988 foi inscrita uma série de princípios e regras tendentes a assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos e os deveres de transparência do Estado, que, em última instância, decorrem da própria noção do que seja "Estado Democrático de Direito". Daí o princípio da transparência estar, inicialmente, concretizado na Carta Maior, por meio do art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXII, que assegura, por exemplo, a todos o direito de dos órgãos públicos informações (dados) de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, não sendo diferente para os prestadores de serviços ao ente público.

Assim sendo, mister se faz que todos os atos efetuados pelos prestadores de serviços sejam de conhecimento de toda a comunidade, justificando assim a presente Lei.

Prof.ª Maria Geli Sanches
Vereadora-PT